



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.901 - MG (2006/0147761-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : TEREZINHA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ. INCAPACIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Súmula n. 229, do STJ.
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.
3. Às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, compete a verificação da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.901 - MG (2006/0147761-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: UNIBANCO AIG Seguros S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 570/571, que proveu parcialmente o recurso especial.

Alega que o "acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas que, apesar de reconhecer expressamente que transcorreu mais de um ano entre a ciência da incapacidade (sinistro) e o requerimento administrativo de pagamento a seguradora (aviso de sinistro), entendeu que o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 6º do Código Civil então vigente somente iniciaria após a negativa de pagamento, contrariando o artigo citado" (e-stj fl. 585).

Sustenta que "não há que se falar em cassação do acórdão recorrido, mas sim em sua reforma" (e-stj fl. 586), haja vista "que a matéria fática já foi definida nas instâncias ordinárias, não havendo discussão quanto a data da ciência da incapacidade e data do aviso de sinistro" (e-stj fl. 587).

Reitera que "na data do aviso de sinistro já havia transcorrido um ano e três meses da ciência do fato gerador, encontrando-se prescrita a pretensão do autor" (e-stj fl. 588) e que "não há qualquer discussão sobre o fato de que da data do sinistro até a data do requerimento administrativo havia transcorrido mais de um ano" (e-stj fl. 589).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.901 - MG (2006/0147761-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reparo.

Não é da ocorrência do fato gerador da incapacidade que se inicia a prescrição, mas da ciência da referida incapacidade, como dito na decisão agravada, fato que não foi consignado pelo Tribunal *a quo* e que indiscutivelmente depende da análise do acervo fático probatório da lide, cujo reexame a esta Corte Superior se veda, a teor do artigo 105, III, da Constituição Federal, entendimento insculpido no verbete n. 7, da Súmula.

Assim, como ensina o artigo 258, do RISTJ, conhecido o recurso especial, embora parcialmente, aplica-se o direito à espécie.

Nessa esteira, reitero, a fim de evitar indesejável tautologia, os fundamentos adotados na decisão agravada, com os necessários destaques, *litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG Seguros S/A, sob a alegação de violação aos artigos 178, § 6º, II, 1.432, 1.460, do revogado Código Civil, 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, 3º, 269, IV, 295, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 442):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO A QUO - NEGATIVA DA SEGURADORA - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - PERÍCIA CONCLUSIVA - RESTITUIÇÃO PRÊMIO - DATA DA NEGATIVA DA SEGURADORA.

Não ocorre prescrição do direito do segurado, se não houve recusa formal da Seguradora ao pagamento da indenização, embora tenha decorrido prazo de mais de um ano entre o acidente e o requerimento do pagamento.

Estando o contexto probatório a demonstrar que o segurado foi acometido de invalidez total e permanente, deve a ele ser deferida a indenização securitária prevista para a hipótese.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração (e-stj fls. 453/461), rejeitados (e-stj fls. 463/466).

Parecer do Ministério Público Federal, às e-stj fls. 546/553, de lavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, provimento do recurso especial.

Com efeito, concluiu a Corte mineira "que o autor teve ciência da negativa ao pagamento do seguro em novembro de 2002 (f. 14), e a presente ação foi proposta em 18/06/2003, ou seja, dentro do prazo de um ano, tal como prescreve a lei. Portanto, não há a ocorrência da prescrição" (e-stj fl. 448).

O entendimento deste Superior Tribunal, todavia, é no sentido de que o curso do **prazo prescricional, de um ano, tem início com a ciência inequívoca da incapacidade do segurado**, sendo certo que o lapso que intermedeia o pedido administrativo à seguradora para o pagamento do seguro e a sua recusa apenas tem o condão de suspender o referido prazo.

Nem da data, portanto, do evento danoso, nem da negativa de pagamento pela seguradora é que se conta o termo inicial da prescrição, mas da ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade laborativa. Esse o magistério que se encontra nos enunciados n. 229 e 278, da Súmula desta Corte, *verbis*:

229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em face do exposto, atenta ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial pela violação ao artigo 178, § 6º, II, do revogado Código Civil, e casso o acórdão recorrido para que outro seja elaborado, apreciando-se o termo inicial e a suspensão da prescrição como fundamentado supra. Prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0147761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 858.901 / MG

Números Origem: 20000005198129002 20030094189 5198129

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : TEREZINHA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : TEREZINHA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.